



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 15069/18

Instituto de Previdência dos servidores do município de Serra Branca. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição. Assinação de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade. Cumprimento parcial. Eiva remanescente passível de relevação. Concessão do Registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02286/22

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos do **exame da legalidade do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora LÚCIA MARIA MONTENEGRO**, ex-ocupante do cargo de **Professora**, matrícula nº 30.160-4, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Serra Branca.
2. Esta **1ª Câmara**, na sessão de 09/05/19, por meio da **Resolução RC1 TC 0033/19**, assinou o **prazo de 30 (trinta) dias** ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Serra Branca, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto, para adoção das providências cabíveis de sanar as inconformidades apontadas no **item 4 do relatório técnico**, no sentido de:
 - 2.01. Encaminhar a comprovação da transmutação para o Estatuto dos Servidores do Município;
 - 2.02. Encaminhar as fichas financeiras referentes aos anos de 1993 a 2008.
3. O responsável veio aos autos e apresentou **defesa e documentos**. A **Auditoria**, ao analisá-los, entendeu **sanada a falha** referente à comprovação da transmutação para o Estatuto dos Servidores do Município, e quanto às fichas financeiras, concluiu que **não foram entregues** as fichas financeiras referentes aos anos de 1993 a 2008, mas ponderou que, tendo em vista que o fundamento legal aplicável ao benefício previdenciário em exame resulta no cálculo dos proventos com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, opinou pela **relevação da falha apontada**. Ao final, sugeriu pelo **cumprimento parcial** das determinações, com **aplicação de multa** ao gestor, e **registro do ato de aposentadoria**.
4. O Representante do **Parquet**, em parecer de fls. 73/75, pugnou pela:
 - 4.01. **CUMPRIMENTO PARCIAL** da RESOLUÇÃO RC1-TC 0033/2019;
 - 4.02. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Serra Branca;
 - 4.03. **CONCESSÃO DO REGISTRO DE APOSENTADORIA** a Sra. Lucia Maria Montenegro.
5. O processo foi agendado para a presente sessão, **dispensadas as intimações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Adoto o entendimento da **Auditoria** e do **MPC** quanto à **declaração de cumprimento parcial da Resolução RC1 TC 0033/2019** e à **concessão de registro ao ato aposentatório**. Deixo, todavia, de acompanhar as manifestações quanto à necessidade de imposição de penalidade pecuniária, tendo em vista que, ao final da instrução, o próprio relatório técnico considerou **sanada a ausência da documentação requerida e consignou que o ato pode receber registro**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Voto, portanto, no sentido que esta Câmara:

1. Declare o **CUMPRIMENTO PARCIAL** da **RESOLUÇÃO RC1-TC 0033/2019**;
2. **CONCEDA REGISTRO** ao ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora **LÚCIA MARIA MONTENEGRO**, ex-ocupante do cargo de **Professora**, matrícula nº 30.160-4, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Serra Branca.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15069/18, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***Declarar o CUMPRIMENTO PARCIAL da RESOLUÇÃO RC1-TC 0033/2019;***
2. ***CONCEDER REGISTRO ao ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora LÚCIA MARIA MONTENEGRO, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 30.160-4, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Serra Branca.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 27 de outubro de 2022*

Assinado 31 de Outubro de 2022 às 10:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2022 às 10:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO